



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.815, DE 2005

Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1995, de iniciativa da Comissão Temporária “Vale do São Francisco”, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e Drenagem e dá outras providências.

Relator: Senador Pedro Simon

1 – Relatório

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 1995, dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e Drenagem e dá outras providências. Resultado dos trabalhos da Comissão Especial Temporária para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, presidida pelo Senador Renan Calheiros, a proposição foi apresentada em 11 de agosto de 1995.

Trata-se de matéria complexa, que já conta com longa tramitação no Senado Federal, tendo recebido, ao todo, vinte e uma emendas e catorze subemendas. Distribuída inicialmente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o primeiro relator designado, Senador Osmar Dias, apresentou sua primeira manifestação em 11 de janeiro de 1996. O relatório, que não chegou a ser submetido a votação, preconizava a rejeição de seis emendas, o acolhimento de uma e a apresentação de outras doze.

Em 11 de agosto de 1997, o Senador Waldeck Ornelas solicitou, com base no inciso I do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), fosse o Projeto submetido ao Plenário, em face de a CAE não ter emitido seu parecer no prazo regimental.

O então Presidente do Senado Federal, Senador Antonio Carlos Magalhães, emitiu o Ofício SF nº 821,

de 12 de agosto de 1997, pedindo ao Presidente da CAE, Senador José Serra, que submetesse ao Plenário da Comissão o PLS nº 229, de 1995, uma vez que o Projeto já estava instruído com a minuta de relatório, a fim de que, posteriormente, o Plenário do Senado Federal pudesse avaliar a proposição instruída com o parecer do referido órgão técnico.

Em 9 de dezembro de 1997, o Senador Osmar Dias voltou a manifestar-se sobre a matéria, acolhendo duas novas emendas apresentadas pelo Senador Waldeck Ornelas. Posteriormente, este mesmo Senador ofereceu catorze subemendas ao relatório do Senador Osmar Dias. O relatório, contudo, não foi submetido a votação.

Em 4 de abril de 2001, o Presidente do Senado Federal, Senador Jader Barbalho, enviou o Ofício SF 326/2001 ao Presidente da CAE, Senador Lúcio Alcântara, solicitando que o projeto fosse imediatamente apreciado na Comissão, em face da aprovação do Requerimento nº 548, de 1997, que solicitava análise da proposição pelo Plenário do Senado Federal.

Em virtude da saída do Senador Osmar Dias da CAE, o PLS nº 229, de 1995, foi distribuído ao Senador Freitas Neto, em 27 de fevereiro de 2002. Em 26 de novembro de 2002, o Senador Freitas Neto apresentou seu relatório, no qual opinava pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, rejeitando quinze emendas e acolhendo, por outro lado, seis emendas e todas as catorze subemendas. Até o fim da Legislatura, entretanto, o relatório não foi submetido a votação. Em 7 de maio de 2003, fomos designados para relatar o PLS nº 229, de 1995.

Nessa fase, o Ministério da Integração Nacional solicitou-nos a oportunidade de examinar o projeto e pronunciar-se a respeito, o que lhe foi facultado. Em 2 de dezembro de 2004, o Ministro Ciro Comes compareceu ao nosso gabinete trazendo sua sugestão.

A nosso pedido, a Consultoria Legislativa do Senado Federal indicou uma comissão composta de especialistas nas diversas áreas envolvidas, para examinar a matéria em profundidade.

Apresentamos, então, na CAE, relatório favorável à matéria, na forma de um projeto de lei substitutivo. No entanto, em virtude das alterações promovidas no Regimento Interno do Senado Federal pela Resolução nº 1, de 2005, o PLS nº 229, de 1995, foi redistribuído para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Em face disso, nossa manifestação não chegou a ser submetida a voto na CAE.

Nesta oportunidade, na CRA, cabe a nós relatar a matéria.

Depois de apreciada pela CRA, a proposição seguirá para exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em virtude da aprovação, em 4 de novembro de 2003, do Requerimento nº 973, de 2003, do Senador José Jorge.

Em grandes linhas, essa é a tramitação do PLS nº 229, de 1995. Com a finalidade de posicionar os nobres Pares sobre o estágio de discussão a que chegou o PLS nº 229, de 1995, fazemos, abaixo, descrição da minuta de substitutivo do Senador Freitas Neto, por ser a peça mais atualizada, comparativamente ao projeto inicial, e, também, por ter sido a base de discussão do tema nesta Casa nos últimos anos.

A proposição encontra-se versada em trinta e cinco artigos, divididos em sete capítulos.

O Capítulo I trata dos objetivos da Política Nacional de Irrigação e Drenagem, voltados para o crescimento e a modernização da atividade agrícola, além da preservação dos recursos de água e solo. Ainda nesse capítulo, dispõe-se que as diretrizes da Política serão formuladas por planos e programas, elaborados em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tornando as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento.

O Capítulo II conceitua os termos mais utilizados no projeto, estabelecendo sua definição para os efeitos da lei. O Capítulo III trata dos programas e projetos de irrigação, dispondo sobre as diretrizes mais gerais acerca das condições de formulação dos programas e execução de projetos. Nesse contexto, estabelece que a implantação e a operação de projetos públicos poderão ser objeto de conces-

são e prevê obrigações para o usuário da água nos projetos de irrigação.

O uso adequado dos recursos hídricos para fins de irrigação é a matéria tratada no Capítulo IV, com dispositivos que regulamentam as condições do uso e estabelecem exigências e sanções para os casos de infringência das normas estabelecidas.

O Capítulo V refere-se aos projetos públicos e divide-se em três seções: do uso do solo, da infra-estrutura e do irrigante. Os dispositivos da primeira seção dizem respeito às áreas onde serão instalados os projetos públicos de irrigação, às condições de alienação, à propriedade resolúvel e às cessões. Estabelece também o tratamento a ser dado aos lotes familiares, sua dimensão, obrigações dos proprietários e sucessores e formas de alienação.

No que tange à infra-estrutura, o projeto dispõe sobre benfeitorias internas dos lotes e sobre a infra-estrutura de uso comum. Nesse particular, define a questão do resarcimento dos investimentos públicos realizados e o pagamento das despesas com a manutenção e a conservação dos sistemas de irrigação.

A última seção desse capítulo refere-se às obrigações do irrigante, colocadas de forma a abranger desde o cumprimento de normas e contratos específicos, até a exploração racional e econômica dos lotes irrigados, prevendo multa para os casos de infração desses deveres.

O Capítulo VI contém as disposições gerais sobre a política de irrigação e drenagem, destacando-se o dispositivo que autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) a participar acionariamente de projetos e empreendimentos de irrigação e beneficiamento da produção que se implantem na área da bacia do São Francisco, mediante, exclusivamente, a incorporação e apropriação de bens de seu patrimônio e serviços que venha a prestar.

O Capítulo VII apresenta disposições gerais.

II – Análise

Nos termos do art. 104-B, incisos II, VII, VIII, IX e XXI, do RISF, cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições concernentes a: política agrícola; irrigação e drenagem; uso e conservação do solo na agricultura; utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos; e assuntos correlatos. Assim, neste momento, cabe à CRA manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLS nº 229, de 1995.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada se pode opor ao Projeto, tendo em vista que não se verifica vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Ademais, compete à União legislar sobre irrigação, conforme se depreende do disposto no art. 187, inciso VII, da CF, e ao Congresso Nacional dispor, sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, **caput**).

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 229, de 1995, inova no ordenamento jurídico e dispõe de potencial coercitividade, estando, ademais, consoante os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

No mérito, como já afirmado anteriormente por outros relatores da matéria, é indiscutível a importância e oportunidade da proposição que ora se analisa. Há muito, os setores privado e público demandam uma revisão da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, em face das grandes transformações que, desde então, ocorreram no setor agrícola brasileiro. A necessidade de atualização se mostra mais evidente se considerarmos a expansão da área irrigada, o desenvolvimento da tecnologia e as mudanças na concepção sobre a função do poder público ocorridos nos últimos vinte e cinco anos.

Assim, o melhor diagnóstico aponta para a necessidade de uma revisão ampla da legislação vigente, a fim de adequá-la ao momento atual, bem como para abrir espaço a avanços no setor agrícola. Mesmo o substitutivo do Senador Freitas Neto, apresentado na CAE em fins de 2002, carece de atualização mais eficaz, pois apenas procede a adaptações pontuais no texto original da proposição, sem, contudo, promover as profundas alterações que a matéria merece.

Com efeito, o projeto em exame foi apresentado há dez anos. Não resta dúvida de que, nesse período, intensificou-se o ritmo dos avanços tecnológicos, tendo o Brasil passado por mudanças profundas no que concerne à posição do Estado em todos os campos da vida nacional, em especial no agronegócio e, ainda mais especificamente, na agricultura irrigada.

A Comissão Especial Temporária para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco apresentou a proposição em 1995. Vários substitutivos foram apresentados, nenhum aprovado, sendo que o último foi analisado até o oferecimento de sub-emendas.

A contribuição do Poder Executivo, através do Ministro da Integração Nacional, foi decisiva para a reavaliação crítica do processo de discussão do projeto de lei em tramitação. Segundo o Ministro, a minuta encaminhada representaria a contribuição

da Câmara de Infra-Estrutura, composta por treze Ministérios.

Decidimos cotejar o substitutivo do Senador Freitas Neto com a importante contribuição daquele Ministério, pois esta condensaria a avaliação técnica dos diversos órgãos do Governo Federal envolvidos com a questão. Foram realizadas diversas reuniões técnicas com representantes do setor público, da iniciativa privada e do terceiro setor. Dentre as entidades consultadas, destacam-se: os Ministérios da Integração Nacional (MI), da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do Meio Ambiente (MMA); a Agência Nacional de Águas (ANA); a Articulação do Semi-Andro Nordestino (ASA); e, do segmento de irrigação privada, a Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (AIBA) e a Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP).

Superada essa fase, percebemos que não seria possível adotar, na íntegra, o texto apresentado pelo MI. Em que pesem os pontos meritórios da proposta, que foram acolhidos por este relator, a minuta foi considerada inadequada, cristalizando um modelo de aplicação de recursos públicos em projetos de irrigação que não tem se mostrado eficaz. A sugestão atribuía muitos poderes ao Ministério da Integração Nacional, em detrimento de outros agentes envolvidos. Ademais, havia problemas de injuridicidade e constitucionalidade que precisavam ser resolvidos.

A proposta do PLS nº 229, de 1995, é estabelecer um marco regulatório para a prática da irrigação no Brasil. Para tanto, seu escopo deveria ser amplo, de cunho nacional, menos restrito a questões federais. Assim, entendeu-se que haveria necessidade de, além de legislar sobre projetos públicos, atender também a demandas da irrigação privada, que responde por noventa por cento de toda a irrigação no País. No âmbito da irrigação pública, era preciso consolidar a mudança de enfoque que vem se delineando ao longo dos anos: do assentamento de colonos, para a geração efetiva de trabalho e renda, por meio do aumento da produtividade e da competitividade do praticante da agricultura irrigada.

Não obstante a irrigação pública responder por apenas dez por cento da área irrigada no Brasil, o dispêndio de recursos públicos é significativo, tendo em vista que, em sua maioria, os perímetros irrigados existentes são deficitários, não gerando renda sequer para fazer frente aos gastos com manutenção da infra-estrutura de uso comum. Com efeito, o Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria operacional

apreciada em 2002, revelou uma série de problemas na condução do Programa de Irrigação e Drenagem, do Ministério da Integração Nacional.

O TCU identificou: inadimplência dos irrigantes com as tarifas de amortização do investimento e de manutenção da infra-estrutura de uso comum; pouca integração entre os órgãos responsáveis por ações ligadas à irrigação; existência de grandes áreas irrigáveis ociosas nos perímetros de irrigação; pouca organização dos irrigantes para a comercialização de sua produção; deficiências no gerenciamento do Programa e baixo grau de sustentabilidade dos perímetros irrigados.

Outra questão que merece especial atenção é a adaptação da proposta às inovações legislativas ocorridas nos últimos dez anos, em especial no que tange à proteção do meio ambiente. Por exemplo, a edição da Lei nº 9.433, de 14 de março de 1997, que, entre outras providências, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, traz implicações da mais alta relevância para a Política Nacional de Irrigação. Tendo em vista a agricultura irrigada ser, reconhecidamente, atividade econômica responsável por intenso consumo de água, este deve ser rigorosamente controlado, no intuito de promover o uso responsável e evitar, ao máximo, desperdícios.

Outras normas jurídicas recentes também têm reflexo direto na disciplina dos projetos de irrigação. As Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, trazem toda uma regulamentação referente às concessões públicas, que devem ser seguidas também para perímetros irrigados. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. Trata-se de um instrumento que se propõe a carrear investimentos privados para empreendimentos de interesse do Estado, como é o caso da implantação de projetos de irrigação.

Uma preocupação constante na análise da matéria foi a de instituir meios de avaliação de qualidade, por intermédio da criação de mecanismos de gestão participativa. Esses mecanismos estão previstos no âmbito do controle dos projetos de irrigação, que se estende desde os planos de irrigação até a publicidade do emprego das verbas arrecadas com a cobrança pelo uso das infra-estruturas colocadas à disposição dos irrigantes, passando, inclusive, pela previsão de pesquisas de opinião, para aferir o grau de satisfação dos usuários com os serviços prestados.

Dentre os pontos que vêm sendo debatidos há muito, mereceram destaque as discussões sobre: o caráter social dos programas de irrigação, especialmente na Região Nordeste; a necessidade de critérios para a seleção de irrigantes; a outorga de direito de uso de recursos hídricos; a cobrança de tarifas referentes à amortização do investimento público e ao uso das infra-estruturas; os critérios para emancipação econômica dos projetos; os direitos dos irrigantes já estabelecidos em projetos públicos; a alienação ou o arrendamento da infra-estrutura em projetos públicos.

Quando exercemos o cargo de Ministro da Agricultura, de 15 de março de 1985 a 14 de fevereiro de 1986, tivemos o prazer e a honra de lançar o Projeto Irrigar, que pretendia beneficiar 500.000 hectares no semi-árido brasileiro. Para muitos, uma utopia; para nós, uma meta ambiciosa, que buscava melhorar a vida do sofrido povo do Nordeste. Infelizmente, o projeto não surtiu os efeitos desejados, principalmente após termos deixado a Pasta para concorrer ao governo do Estado do Rio Grande do Sul. Mas, da época, persiste o desejo de fomentar aquela idéia, tão importante para nossos irmãos nordestinos.

Ao termos a oportunidade de relatar o projeto de lei para estabelecimento da Política Nacional de Irrigação, temos, como brasileiro, a obrigação de incluir dispositivos que garantam condições para que o governo possa resgatar e apoiar aquela idéia, que garantiria melhores condições de vida para o povo daquela região. Assim, não poderíamos nos furtar à contribuição que ora agregamos ao PLS nº 229, de 1995, para atendimento desse desiderato.

A proposição, em sua versão original, é omisa quanto ao grave problema social da região semi-árida, onde cerca de 20 milhões de brasileiros são vulneráveis às incertezas climáticas e o agudo quadro de pobreza é desnudado por ocasião das secas. Com cerca de 975 mil km², correspondentes a 11,5% do território nacional, os sertões nordestinos são marcados pela escassez crônica de água e pela intensidade com que se apresenta a pobreza. Enquanto no Brasil, para cada pessoa pobre, sem renda suficiente para se alimentar adequadamente, há 7,8 pessoas não-pobres, que se alimentam adequadamente, no Nordeste rural essa relação varia de uma pessoa pobre para 0,9 a 0,6 pessoa não-pobre. Ou seja, trata-se de realidade social que não pode ser esquecida, ao se legislar sobre o aproveitamento da água nas atividades agrícolas.

Propomos, assim, o acréscimo de novo capítulo, denominado Valorização Hidroagrícola da Unidade Familiar de Produção. O dispositivo refere-se à prioridade ao Nordeste semi-árido e à preferência que deve ser dada à parceria com a sociedade civil, seguindo, como modelo, o Programa um Milhão de Cisternas. Com abordagem abrangente do grave problema social presente nos sertões nordestinos, nossa proposta consiste em aglutinar os recursos da Administração Pública e das entidades civis existentes para a promoção do fortalecimento da pequena unidade familiar, com melhoria da infra-estrutura de aproveitamento e de gerenciamento dos recursos hídricos.

Em resumo, as alterações propostas ao PLS nº 229, de 1995, decorrem, em síntese, da conjunção de duas necessidades imperiosas: atualizar a proposta, em virtude dos intensos avanços tecnológicos e sociais experimentados nas últimas duas décadas e meia e, em especial, nos últimos dez anos; e adaptar a matéria às recentes inovações legislativas, em particular na gestão do Estado e na proteção do meio ambiente.

Aproveitamos o ensejo para conferir ao texto boa técnica legislativa, nos termos das Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, além de realizar os devidos ajustes conceituais necessários.

Neste ponto, desejamos registrar o nosso agradecimento aos Consultores Legislativos indicados pelo Diretor da Consultoria Legislativa, Dr. Sérgio Pena, pela excelência do trabalho realizado, na elaboração deste Parecer, que acatamos integralmente. São eles: Fernando Lagares Torres (Coordenador), Joldes Muniz Ferreira, Ricardo Nunes de Miranda e Carlos Henrique Rubens Tomé Silva.

III – Voto

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 229, de 1995, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229 (SUBSTITUTIVO), DE 1995

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território Nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;

II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;

III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;

IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;

VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;

VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;

VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;

IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada.

X – programa de irrigação: conjunto de projetos que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões específicas, visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;

XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;

XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;

XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;

XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.

CAPÍTULO II Dos Princípios

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada a legislação ambiental, em particular a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:

I – utilização racional dos solos destinados à irrigação, com prioridade para o maior benefício socioeconômico e ambiental;

II – integração com as políticas setoriais de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais;

III – preferência por técnicas de irrigação de menor consumo de água por área irrigada;

IV – integração e articulação das ações do setor público na promoção da agricultura irrigada, nas diferentes instâncias de governo;

V – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado;

VI – gestão participativa dos projetos de irrigação.

CAPÍTULO III Dos Objetivos

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:

I – contribuir para a geração de trabalho e renda;

II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;

III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;

IV – promover a otimização do consumo de água;

V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;

VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação.

CAPÍTULO IV Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:

I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;

III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada, por meio da celebração de Termo de Parceria, em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

V – estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;

VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;

VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

CAPÍTULO V Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I – os planos, programas e projetos de irrigação;

II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;

III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.

SEÇÃO I Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação

Art. 7º Os Planos de Irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;

II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;

III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;

IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;

V – estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado.

§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.

§ 2º O plano nacional de irrigação limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos planos e programas de irrigação, e a disciplinar a implantação de projetos federais de irrigação em áreas específicas, de interesse da União.

§ 3º Os planos regionais de irrigação serão elaborados em conjunto pela União e pelos Estados diretamente envolvidos.

§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.

Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.

Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.

SEÇÃO II Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

Art. 9º O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes a agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.

Art. 10. São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada;

III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.

Art. 11. São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;

II – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação;

III – possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação;

IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.

CAPÍTULO VI Dos Projetos de Irrigação

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 12. Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 13. A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 14. O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 15. Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pela União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 22 deverá ser submetido à aprovação do órgão federal competente.

Art. 16. Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.

Art. 17. As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.

Art. 18. Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.

§ 1º O lote a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.

§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

Art. 19. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

SEÇÃO II Dos Projetos Públicos

SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 20. O poder público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública.

§ 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover todas as desapropriações necessárias.

§ 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo poder público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o poder público implantar integral ou parcialmente as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 5º Para os efeitos desta lei, constituem casos de utilidade pública a implantação de projetos públicos de irrigação para fins:

I – de indução do desenvolvimento socioeconômico da região;

II – de atenuação de impactos ambientais, em especial para prevenção e combate à desertificação;

III – estratégicos e de segurança nacional.

Art. 21. Nos casos em que implantação da infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão linhas de crédito especiais para o financiamento da infra-estrutura parcelar, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 22. A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre a

viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o **caput** deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – planejamento das obras civis necessárias;

IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;

V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;

VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;

VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada dos irrigantes;

IX – dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor consumo de água.

§ 4º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a dez anos.

Parágrafo único. Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Art. 24. As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico financeiro previamente estipulado.

Art. 25. O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 26. Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a as-

sistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o **caput** deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.

Art. 27. O órgão competente realizará, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.

Parágrafo único. A pesquisa de opinião a que se refere o **caput** deste artigo contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:

I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

II – o treinamento oferecido;

III – a assistência técnica prestada;

IV – a estrutura associativa adotada.

Art. 28. Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes familiares, referente aos projetos de irrigação públicos e mistos.

Art. 29. O poder público criará linhas especiais de financiamento, destinadas a conceder, tempestivamente, crédito para viabilização da agricultura irrigada, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

SUBSEÇÃO II

Da Infra-Estrutura

Art. 30. O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:

I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura, com base em valor atualizado;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.

§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o **caput** deste artigo, referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.

§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação

da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.

§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.

§ 5º Para os efeitos do inciso II do **caput** deste artigo, o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a trinta por cento do consumo de água previsto.

§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.

§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, na forma do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.

Art. 31. O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 30, por prazo superior a cento e oitenta dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo Poder Público.

Art. 32. Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infra-estruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.

Art. 33. A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.

Art. 34. As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infra-estruturas.

SUBSEÇÃO III

Dos Lotes Familiares

Art. 35. As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação, consideradas de interesse social, serão divididas em lotes familiares.

Parágrafo único. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

Art. 36. Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original.

§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.

§ 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo, em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.

CAPÍTULO VII Do Irrigante

Art. 37. A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:

- I – o grau de escolaridade;
- II – a experiência com agricultura e irrigação;
- III – a experiência com associativismo;
- IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;
- V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.

Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o **caput** deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 38. A seleção de irrigantes empresários será efetuada mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o **caput** deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 39. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:

- I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;
- II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;
- III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;

VII – pagar pelo uso da água, outorgado em conformidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, 1H, IV, V, VI e VII do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO VIII Da Valorização Hidroagrícola da Unidade Familiar de Produção

Art. 40. O Poder Público federal, estadual e municipal apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 41. A intrinsecidade de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 39, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de noventa dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá à suspensão do fornecimento de água, independente da fase de desenvolvimento dos cultivos.

Art. 42. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta lei.

Art. 43. Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.

§ 1º Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.

§ 2º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. 30.

§ 3º A alienação a que se refere o § 1º será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Substitutivo ao

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 229, DE 1935

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/10/05, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRFESIDENTE:	<i>Senador Gilson Goellner</i>
RELATOR:	<i>Senador Pedro Simon</i>
LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	
LÚCIA VÂNIA	1- REGINALDO DUARTE
FLEXA RIBEIRO	2- ALVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA	3- LEONEL PAVAN
GILBERTO GOELLNER	4- EDISON LOBÃO
DEMOSTENES TORRES	5- VAGO ³
HERÁCLITO FORTES	6- RODOLPHO TOURINHO
PMDB	
RAMEZ TEBET	1- WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	2- (VAGO) ¹
LEOMAR QUINTANILHA	3- AMIR LANDO
GERSON CAMATA	4- MÃO SANTA
(VAGO) ⁴	5- VALDIR RAUPP
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/ ²)	
FLÁVIO ARNS	1- SERYS SLHESSARUKO
AELTON FREITAS	2- DELCIDIO AMARAL
SIBÁ MACHADO	3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA	4- SÉRGIO ZAMBIAKI
JOÃO RIBEIRO	5- MARCELO CRIVELLA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JUVÊNCIO DA FONSECA

1 - O Senador Mário Calixto deixou o exercício do cargo em 22.03.2005 em virtude de reassunção do titular.

2 - O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

3 - A Senadora Roseana Sarney encontra-se licenciada do cargo durante o período de 16.06.2005 a 16.10.2005.

4 - O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17.09.2005 a 13.01.2006.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (*Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VII – a eletrificação rural e irrigação;

LEI COMPLEMENTAR N° 95.
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR N° 107,
DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

LEI N° 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

LEI N° 8.657, DE 21 DE MAIO DE 1993

Acrecenta parágrafos ao art. 27 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

LEI N° 6.662, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

DECRETO-LEI N° 2.032, DE 9 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o resarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos realizados nas regiões semi-áridas do Nordeste e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.369,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250 PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador Osmar Dias

I – Relatório

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o PLS nº 229/95, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e Drenagem, originado da Comissão Senatorial Temporária para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco.

A proposição que ora se examina trata das normas e princípios básicos que devem orientar a Política Nacional de Irrigação e Drenagem. Para tanto, esta estruturada em 44 artigos distribuídos por 6 Capítulos. O Capítulo I trata dos objetivos da Política que consubstancia a proposição, os quais estão voltados para o crescimento e modernização da atividade agrícola, além da preservação dos recursos de água e solo. Ainda nesse capítulo, dispõe-se que as diretrizes da Política Nacional de Irrigação e Drenagem serão formuladas por intermédio de Planos e Programas, estabelecidos em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tomando as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento.

O Capítulo II conceitua os termos mais usuais a serem utilizados no projeto estabelecendo sua definição para os efeitos da lei; o Capítulo seguinte trata dos Programas e Projetos de Irrigação, dispondo sobre as diretrizes mais gerais sobre as condições de formulação dos programas e execução de projetos. Nesse contexto estabelece que a implantação e operação de projetos públicos poderá ser objeto de concessão e prevê obrigações para o usuário da água nos projetos de irrigação.

A importante questão sobre o uso adequado dos recursos hídricos para fins de irrigação é a matéria tratada no Capítulo IV, com dispositivos que regulamentam as condições de uso, estabelecem exigências e sanções para os casos de transgressão das normas estabelecidas.

O Capítulo V está referido aos Projetos Públicos, e divide-se em 3 Seções: Uso do Solo, da Infra-Estrutura e do Irrigante. Os dispositivos deste capítulo dizem respeito às áreas onde serão instalados os Projetos Públicos de Irrigação, condições de alienação, resoluibilidade e cessões. Estabelece também o tratamento a ser dado aos lotes familiares, sua dimensão, obrigações dos proprietários e sucessores e formas de alienação. No que tange à infra-estrutura, o PLS dispõe sobre benfeitorias internas dos lotes e também sobre a infra-estrutura de uso comum. Nesse particular, define a questão do resarcimento dos investimentos públicos realizados e o pagamento das despesas com a manutenção e conservação dos sistemas de irrigação. A última seção desse Capítulo refere-se às obrigações do irrigante, colocadas de forma a branger desde o cumprimento de normas e contratos específicos, até a exploração racional e econômica dos lotes irrigados, prevendo multas para os casos de infração desses deveres.

O Capítulo VI contém as disposições gerais sobre a Política de Irrigação e Drenagem, destacando-se dispositivo que autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, "a participar acionariamente de projetos e empreendimentos de irrigação e beneficiamento da produção que se implantem na área da bacia do São Francisco, mediante, exclusivamente, a incorporação e apropriação de bens de seu patrimônio e serviços que venha a prestar."

Ao PLS nº 229/95 foram apresentadas, as seguintes Emendas, de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara:

Emenda nº 1 – Pretende a modificação do art. 14 do PLS, para que o uso de águas públicas, para fins de irrigação, esteja condicionado à concessão de outorga.

Emendas nºs 2, 3 e 4 – Propõe a supressão dos parágrafos 1º, 3º e 4º, do art. 14; do art. 15 e do art. 17 por entender que tratam de matéria própria da Lei de Gestão dos Recursos Hídricos.

Emenda nº 5 – Propõe a substituição da matéria tratada nos parágrafos 1º e 2º, do art. 16, por disposições referentes à forma de aquisição de terras.

Emenda nº 6 – Modifica o art. 20, acrescentando-lhe 4 parágrafos destinados a especificar a localização dos lotes familiares e formas de atuação das unidades produtivas constantes dos projetos de interesse social.

Emenda nº 7 – Propõe a inclusão, no Capítulo III, de dispositivo que classifique os projetos de irrigação quanto ao seu futuro.

É o relatório.

II – Voto

1. Análise

É indiscutível a importância e oportunidade da proposição que ora se analisa. Já de há muito, produtores e órgãos públicos vêm demandando uma revisão na Lei nº 6.662/79, face às grandes transformações que desde então ocorreram no setor agrícola brasileiro, particularmente na produção agrícola baseada na irrigação.

A expansão da área irrigada, os avanços da tecnologia e, igualmente, mudanças na concepção sobre a função do Poder Público estavam a exigir uma revisão da legislação vigente a fim de adequá-la ao momento atual, bem como abrir espaço para avanços no setor.

O PLS nº 229/95 atende a essas exigências estabelecendo dispositivos que cobrem todos os aspectos relevantes da questão da irrigação e drenagem agrícola. A par disso, remete à regulamentação do Poder Executivo a operacionalização de diretrizes mais gerais, de forma a não engessar normas que, por serem dinâmicas e carecerem de adaptação em prazos mais curtos, estarão melhor situadas fora das exigências naturais de modificação da lei.

Entendemos, no entanto, que, no intuito de aperfeiçoar a proposição, cabem algumas complementações e retificações. Trata-se, inicialmente, de melhor especificar a tipologia dos projetos de irrigação abrangidos pela norma introduzindo a figura do projeto misto, no qual se somam a iniciativa pública e privada. A caracterização desse tipo de projeto não apenas consagra a parceria saudável entre setores mas, igualmente, abre espaço para incentivos a ela.

Propomos, ainda, a introdução de dois novos Capítulos no PLS, relativos aos Instrumentos com que contará a Política Nacional de Irrigação e Drenagem e as Diretrizes para a Ação do Poder Público Federal. Tais disposições são importante sustentáculo na formulação das diretrizes que embasarão os Planos e Programas, previstos no PLS e que consubstanciarão aquela Política.

O art. 42 deve ser suprimido por tratar de modificação de matéria constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não passível de mudança por intermédio de projeto de lei.

Além dessas contribuições de maior destaque, entendemos oportunas pequenas alterações em dispositivos isolados do PLS, com vistas à maior clareza de redação, bem como destaque a aspectos que se encontram diluídos no conjunto da proposta e que, por sua importância, merecem um tratamento específico.

2. Voto do Relator

O projeto de lei sob exame está formulado segundo a melhor técnica legislativa e é evidente o seu mérito. Assim, somos pela aprovação do PLS nº 229/95. Rejeitamos as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, e 7, acolhemos a de nº 5 na forma de acréscimo aos parágrafos já constantes do art. 18 do PLS.

Acrescentem-se, ainda, as seguintes emendas deste Relator:

EMENDA DE RELATOR Nº 1 – CAE

No art. 2º, inciso V, a seguinte Emenda Substitutiva:

Art. 2º

V – apoiar a irrigação e a drenagem agrícola em âmbito nacional e especialmente em áreas onde as condições hidrológicas, embora desfavoráveis, apresentem vantagens competitivas;

EMENDA DE RELATOR Nº 2 – CAE

No art. 2º, inciso XI, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 2º

XI – aplicar recursos em projetos públicos e mistos de indiscutível prioridade e rentabilidade.

EMENDA DE RELATOR Nº 3 – CAE

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 5º, a seguinte redação:

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – projeto público de irrigação e drenagem agrícola, aquele implementado pelo Poder Público;

II – projeto privado de irrigação e drenagem agrícola, aquele implementado pelo setor privado;

III – projeto misto de irrigação e drenagem agrícola, aquele implementado de forma compartilhada entre o Poder Público e o setor privado.

EMENDA DE RELATOR Nº 4 – CAE

A crescente-se ao inciso X, do art. 5º:

"...para fins de irrigação."

EMENDA DE RELATOR Nº 5 – CAE

A crescente-se os Capítulos III e IV, renumerando-se os demais capítulos e artigos:

CAPÍTULO III Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação e Drenagem:

I – as informações sobre a situação dos recursos hídricos, no que concerne à sua disponibilidade e qualidade;

II – as orientações pertinentes contidas no capítulo 18 da Agenda 21, reconhecida pelo governo brasileiro por ocasião da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente;

III – o zoneamento ecológico-econômico;

IV – os programas de assistência técnica, difusão tecnológica, pesquisa, capacitação de recursos humanos, assim como promoção ao associativismo e apoio nos trabalhos de conservação de solos, água e reposição florestal;

V – estabelecimento de leis, normas e diretrizes para o setor;

VI – o intercâmbio técnico em âmbito nacional e internacional;

VII – a outorga;

VIII – impostos, taxas e tarifas;

IX – os recursos financeiros do poder público e da iniciativa privada.

CAPÍTULO IV Da Ação do Poder Público

Art. 7º Incumbe ao Poder Público na implantação da Política Nacional de Irrigação e Drenagem Agrícola:

I – dentro dos respectivos âmbitos de domínio e áreas de atuação, normatizar, estabelecer diretrizes, apoiar, fiscalizar e monitorar as atividades relacionadas à agricultura irrigada;

II – outorgar os direitos de uso da água;

IV – apoiar a capacitação técnica, a pesquisa e a difusão de tecnologias visando a assegurar a eficiência do uso da água na agricultura irrigada;

V – estimular a organização comunitária com vistas à auto-gestão dos processos administrativos e dos recursos hídricos, destinados à irrigação e vinculados à drenagem agrícola;

VI – contribuir na formulação de políticas, incentivos e programas que visem a estimular o desenvolvimento da agricultura irrigada;

VII – promover a articulação no âmbito federal, com estados, Distrito Federal, municípios e o setor privado; e,

VIII – estabelecer mecanismos de incentivos e de apoio a projetos mistos e privados de irrigação, na forma de linhas de crédito, aquisição de lotes para assentamento de pequenos produtores e promoção de ações entre outras, que visem a assegurar competitividade dos produtos.

EMENDA DE RELATOR Nº 6 – CAE

Acrescente-se ao **caput** do art. 6º:

“...e as compatibilizará com as prioridades regionais e das unidades federadas.”

EMENDA DE RELATOR Nº 7 – CAF

Dê-se ao **caput** do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Os Projetos de Irrigação, para os efeitos desta lei, podem ser públicos, mistos ou privados.”

EMENDA DE RELATOR Nº 8 – CAE

Suprime-se do art. 13 a seguinte expressão:

“...conforme definido no inciso III, do artigo 20 da Constituição Federal...”

EMENDA DE RELATOR Nº 9 – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 16 a seguinte redação:
cabíveis.”

“Art. 16.

§ 2º No caso de reincidência o poder público tomará medidas judiciais

Cabíveis.”

EMENDA DE RELATOR Nº 10 – CAE

Dê-se ao **caput** do art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17. A utilização de água por outorga, para fins de irrigação e atividades decorrentes, poderá estar sujeita a remuneração, pactuada através de negociações entre as partes envolvidas.

EMENDA DE RELATOR Nº 11 – CAE

Dê-se ao Capítulo V o seguinte título:

“Capítulo V – Dos Projetos Públicos e Mistos”

EMENDA DE RELATOR Nº 12 – CAE

Suprime-se o art. 42.

Sala das Comissões, – Senador Osmar Dias,
Relator.

RELATÓRIO

Relator: Senador Osmar Dias

I – Relatório

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 1995, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e Drenagem, originado da Comissão Senatorial Temporária para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco.

A proposição que ora se examina trata das normas e princípios básicos que devem orientar a Política Nacional de Irrigação e Drenagem. Para tanto, está estruturada em 44 artigos distribuídos por seis Capítulos. O Capítulo I trata dos objetivos da política que consubstancia a proposição, os quais estão voltados para o crescimento e modernização da atividade agrícola, além da preservação dos recursos de água e solo. Ainda nesse capítulo, dispõe-se que as diretrizes da Política Nacional de Irrigação e Drenagem serão formuladas por intermédio de planos e programas, estabelecidos em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, tomando as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento.

O Capítulo II conceitua os termos mais usuais a serem utilizados no projeto estabelecendo sua definição para os efeitos da lei; o capítulo seguinte trata dos programas e projetos de irrigação, dispondo sobre as diretrizes mais gerais acerca das condições de formulação dos programas e execução de projetos. Nesse contexto, estabelece que a implantação e operação de projetos públicos poderá ser objeto de concessão e prevê obrigações para o usuário da água nos projetos de irrigação.

O uso adequado dos recursos hídricos para fins de irrigação é a matéria tratada no Capítulo IV, com dispositivos que regulamentam as condições do uso, estabelecem exigências e sanções para os casos de transgressão das normas estabelecidas.

O Capítulo V está referido aos projetos públicos e divide-se em 3 seções: uso do solo, da infra-estrutura e do irrigante. Os dispositivos desse capítulo dizem respeito às áreas onde serão instalados os projetos públicos de irrigação, às condições de alienação, resabilidade e cessões. Estabelece também o tratamento a ser dado aos lotes familiares, sua dimensão, obrigações dos proprietários e sucessores e formas de alienação. No que tange à infra-estrutura, o projeto dispõe sobre benfeitorias internas dos lotes e sobre a infra-estrutura de uso comum. Nesse particular, define a questão do resarcimento dos investimentos públicos realizados e o pagamento das despesas com a manutenção e conservação dos sistemas de irrigação. A última seção desse

capítulo refere-se às obrigações do irrigante, colocadas de forma a abranger desde o cumprimento de normas e contratos específicos, até a exploração racional e econômica dos lotes irrigados, prevendo multas para os casos de infração desses deveres.

O Capítulo VI contém as disposições gerais sobre a política de irrigação e drenagem, destacando-se o dispositivo que autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) "a participar acionariamente de projetos e empreendimentos de irrigação e beneficiamento da produção que se implantem na área da bacia do São Francisco, mediante, exclusivamente, a incorporação e apropriação de bens de seu patrimônio e serviços que venha a prestar.

Ao PLS nº 229, de 1995, foram apresentadas as seguintes emendas, de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara:

- Emenda nº 1 – Pretende a modificação do art. 14 do PLS, para que o uso de águas públicas, para fins de irrigação, esteja condicionado à concessão de outorga;
- Emendas nº 2, 3 e 4 – Propõem a supressão dos §§ 1º, 3º e 4º, do art. 14; do art. 15 e do art. 17 por entender que tratam de matéria própria da Lei de Gestão dos Recursos Hídricos;
- Emenda nº 5 – Propõe a substituição da matéria tratada nos §§ 1º e 2º, do art. 18, por disposições referentes à forma de aquisição de terras;
- Emenda nº 6 – Modifica o art. 20, acrescentando-lhe quatro parágrafos destinados a especificar a localização dos lotes familiares e as formas de atuação das unidades produtivas constantes dos projetos de interesse social;
- Emenda nº 7 – Propõe a inclusão, no Capítulo III, de dispositivo que classifique os projetos de irrigação quanto ao seu futuro.

O nobre Senador Waldeck Ornelas apresentou duas emendas, a saber:

- Emenda nº 20 – Altera o § 2º do art. 28, facultando ao poder público o assentamento de pequenos agricultores, que exerciam atividade nas áreas adquiridas para projetos de irrigação, em projetos de irrigação de interesse social;
- Emenda nº 21 – Modifica o § 2º do art. 8º, permitindo a presença de atividade empresarial em projetos de irrigação de interesse social.

É o relatório.

II – Análise

É indiscutível a importância e oportunidade da proposição que ora se analisa. Já há muito, produtores e órgãos públicos vêm demandando uma revisão na Lei nº 6.662, de 1979, face às grandes transformações que desde então ocorreram no setor agrícola brasileiro, particularmente na produção agrícola baseada na irrigação.

A expansão da área irrigada, o desenvolvimento da tecnologia e as mudanças na concepção sobre a função do poder público estavam a exigir uma revisão da legislação vigente, a fim de adequá-la ao momento atual, bem como abrir espaço para avanços no setor.

O PLS nº 229, de 1995, atende a essas exigências, estabelecendo dispositivos que cobrem todos os aspectos relevantes da questão da irrigação e drenagem agrícola. A par disso, remete à regulamentação do Poder Executivo a operacionalização de diretrizes mais gerais, de forma a não engessar normas que, por serem dinâmicas e carecerem de adaptação em prazos mais curtos, estarão melhor situadas fora das exigências naturais de modificação da lei.

Entendemos, no entanto, que, no intuito de aperfeiçoar a proposição, cabem algumas complementações. Trata-se, inicialmente, de melhor especificar a tipologia dos projetos de irrigação abrangidos pela norma, introduzindo a figura do projeto misto, no qual se somam a iniciativa pública e privada. A caracterização desse tipo de projeto não apenas consagra a parceria saudável entre setores, mas, igualmente, abre-lhe espaço para incentivos.

Propomos, ainda, a introdução de dois novos capítulos no projeto, relativos aos instrumentos com que contará a Política Nacional de Irrigação e Drenagem e às Diretrizes para a Ação do Poder Público Federal. Tais disposições são importante sustentáculo na formulação das diretrizes que embasarão os planos e programas previstos no projeto e que consubstanciarão aquela política.

Além dessas contribuições de maior destaque, entendemos oportunas pequenas alterações em dispositivos isolados do projeto, com o fito de imprimir tanto clareza à redação quanto destaque a aspectos que se encontram diluídos no conjunto da proposta, os quais, por sua importância, merecem um tratamento específico.

Proposto em 1995, o projeto não considera algumas questões que foram tratadas na Lei nº 9.433, de 1997, que criou a Política Nacional de Recursos Hídricos, assunto que possui fortes relações e implicações com a constituição de uma Política Nacional

de Irrigação, a rigor uma matéria subordinada àquela lei.

A proposta do PLS estabelece competências e procedimentos que receberam disciplina diversa na Lei nº 9.433/97, implicando a ocorrência de problemas na continuidade da tramitação. Tendo em conta que o Sistema Nacional de Recursos Hídricos encontrava-se em fase de regulamentação pelo Poder Executivo, inclusive com a criação recente da Agência Nacional de Águas (ANA), por meio da Lei nº 9.984, de 17-7-2000, entendemos que seria recomendável estabelecer contato com a Secretaria Nacional de Recursos Hídricos para verificar as perspectivas da nova política de recursos hídricos.

Assim, a Secretaria de Recursos Hídricos, considerando as alterações decorrentes da Lei nº 9.433 de 1997, promoveu uma reunião de âmbito nacional com representantes de vários órgãos governamentais federais e estaduais. Devido ao grande número de participantes, foram constituídos quatro grupos de trabalho para discutir e oferecer sugestões ao projeto de lei em questão.

Desde o início da sessão até a reunião de encerramento, quando foram apresentados os resultados dos trabalhos dos grupos, ficaram evidentes alguns pontos controversos, como a posição do governo e da iniciativa privada no âmbito do novo modelo, o papel das ações sociais contemplando populações de baixa renda e uma definição mais clara do novo modelo de irrigação proposto pelo Executivo.

Nos debates, mereceram destaque discussões sobre o caráter social dos programas de irrigação, especialmente na Região Nordeste, a outorga das águas, as cobranças de tarifas, as amortizações da infra-estrutura, os critérios para emancipação dos projetos, os direitos dos irrigantes já estabelecidos em projetos públicos, a alienação ou o arrendamento da infra-estrutura em projetos públicos, entre outros.

Do exposto, concluímos pela elaboração de um substitutivo ao PLS nº 229, de 1995, cientes de que representa o esforço de um grande número de técnicos e instituições envolvidos com a política de irrigação. As alterações propostas são decorrentes tanto da necessidade de adequação aos mecanismos legais vigentes quanto da intenção do governo em modificar a política de irrigação anteriormente adotada.

III – Voto

É evidente o mérito da matéria sob exame. Assim, somos pela aprovação do PLS nºs 229, de 1995, com o acolhimento das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 20, e 21, e a rejeição das de nºs 5, 6 e 7, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, (SUBSTITUTIVO), DE 1995

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Irrigação será executada na forma desta lei, com vistas ao aproveitamento racional dos recursos de água e solos para a construção e o desenvolvimento de projetos hidroagrícolas, orientados para a prática da agricultura irrigada sustentável.

§ 1º A política definida nesta lei será executada de modo compatível com as políticas agrária, agrícola, de recursos hídricos e do meio ambiente.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por aproveitamento racional dos recursos de água e solos aquelas práticas que promovam a maximização da produção com a preservação e utilização mínima desses recursos.

§ 3º As demandas sociais da população em áreas de pouco dinamismo econômico, o potencial de mercado e a participação da iniciativa privada constituem fatores relevantes de indução e apoio governamentais à implantação de projetos de desenvolvimento baseados na agricultura irrigada.

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 2º A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:

I – aumentar a produção e produtividade agropecuárias;

II – reduzir os riscos inerentes à atividade agropecuária;

III – garantir a prioridade da função econômica e social dos solos irrigáveis;

IV – apoiar a irrigação em âmbito nacional, especialmente em áreas onde as condições hidrológicas são desfavoráveis para a prática da agricultura, mas que apresentam vantagens competitivas;

V – estimular a atuação de agentes privados e públicos na agricultura irrigada, em áreas prioritárias definidas, observando-se critérios técnicos, culturais, sociais, econômicos e ambientais;

VI – estimular e apoiar o desenvolvimento de pesquisa, adaptação e adequação de tecnologia orientada para o uso racional de recursos de água e solo, e prevenção de doenças veiculadas pela água;

VII – integrar-se com outros planos setoriais de planejamento da utilização dos recursos de água e solos da bacia hidrográfica;

VIII – difundir tecnologia de uso e manejo dos recursos de água e solos;

IX – enfatizar e apoiar a formação regular e a capacitação intensiva e permanente de recursos humanos em agricultura irrigada;

X – promover a participação da iniciativa privada nos projetos de irrigação;

XI – conciliar a promoção do desenvolvimento hidroagrícola com a gestão ambiental e de recursos hídricos;

XII – prevenir endemias rurais.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Projeto público de irrigação: aquele, implementado pelo Poder Público, cuja infra-estrutura de irrigação e drenagem, de uso coletivo, seja, inicialmente, de sua propriedade, podendo ser alienada ou arrendada;

II – Projeto privado de irrigação: aquele cuja infra-estrutura de irrigação de uso coletivo é projetada e implantada pela iniciativa privada, ou por esta adquirida do Poder Público;

III – Projeto misto de irrigação: aquele implementado de forma compartilhada pelo setor privado e pelo Poder Público, em qualquer de seus níveis (federal, estadual, distrital e municipal);

IV – Irrigante: pessoa física ou jurídica que explora a atividade de agricultura irrigada;

V – área irrigável: área de terra que, em decorrência de estudos técnicos, ambientais, sociais e econômicos, é considerada apta para a prática da agricultura irrigada;

VI – áreas de sequeiro: áreas de terras adjacentes às áreas irrigáveis ou internas, dentro dos limites dos projetos de irrigação, não suscetíveis de serem irrigadas;

VII – tarifa: valor a ser pago pelo irrigante pelo uso da água e da infra-estrutura de irrigação de uso coletivo;

VIII – distrito de irrigação: sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, patrimônio e administração próprios, com prazo de duração indeterminado, que congrega os irrigantes de um ou mais projetos de irrigação, com a finalidade de administrar, operar e manter a infra-estrutura de irrigação de uso coletivo;

IX – infra-estrutura de uso múltiplo: obras que servem aos objetivos da área irrigada e de outras finalidades e que, normalmente, são compartilhadas com o subsetor de irrigação;

X – infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo;

obras, estruturas e equipamentos de uma área irrigada que servem compartilhadamente a mais de um irrigante;

XI – infra-estrutura social: edificações e equipamentos destinados às áreas de saúde, educação, lazer, segurança e controle ambiental;

XII – infra-estrutura parcelar: benfeitorias e equipamentos internos implantados nos lotes agrícolas;

XIII – empreendedor familiar: irrigante, pessoa física, que atua diretamente na produção agropecuária, em área cuja dimensão seja capaz de assegurar a promoção econômica e social dele e de sua família;

XIV – benfeitorias úteis e necessárias: aquelas construídas pelo irrigante, em seu lote, para complementar o sistema de irrigação, bem como a infra-estrutura de armazenagem, de beneficiamento e de produção agroindustrial;

XV – plano nacional de irrigação: conjunto de programas de irrigação que tem por finalidade o desenvolvimento da agricultura irrigada no País;

XVI – programa de irrigação: conjunto de ações e projetos de irrigação que tem por finalidade o desenvolvimento socioeconômico de determinada região;

XVII – aluguel: valor da retribuição paga pelo irrigante correspondente ao arrendamento da infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo;

XVIII – cota-parte: fração ideal irrigação de uso coletivo, de propriedade da responsabilidade na construção, cuja complementar e inseparável, o título de domínio das obras de infra-estrutura de irrigante por aquisição ou pela fração íntegra, como parte do lote.

CAPÍTULO III Dos Instrumentos

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I – o Sistema Nacional de Informações de Agricultura irrigada ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – os programas de pesquisa, de capacitação de recursos humanos, assistência técnica e difusão de tecnologia;

IV – as normas, as diretrizes, os planos e os programas para o setor;

V – o intercâmbio técnico em âmbito nacional e internacional;

VI – os incentivos fiscais e institucionais;

VII – os recursos financeiros do poder público e da iniciativa privada;

VIII – o crédito agrícola;

IX – o seguro rural.

CAPÍTULO IV Da Ação do Poder Público

Art. 5º Incumbe ao Poder Público, em seus respectivos âmbitos de domínio e áreas de atuação, na implantação da Política Nacional de Irrigação:

- I – normatizar, apoiar, fiscalizar e monitorar as atividades relacionadas à agricultura irrigada;
- II – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos;
- III – apoiar a capacitação técnica, a pesquisa e a difusão de tecnologia;
- IV – incentivar a organização comunitária com vistas à autogestão dos projetos de irrigação;
- V – estimular o desenvolvimento da agricultura irrigada;
- VI – privilegiar a aplicação de recursos em projetos públicos e mistos de indiscutível prioridade e rentabilidade;
- VII – estimular e apoiar investimentos privados na agricultura irrigada;
- VIII – incentivar a criação de mecanismos indutores do desenvolvimento das cadeias produtivas ligadas à irrigação.

Parágrafo único. Caberá à União, na implantação da Política Nacional de Irrigação, promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado.

CAPÍTULO V Do Plano, dos Programas e dos Projetos de Irrigação

Art. 6º O Plano Nacional de Irrigação, de caráter plurianual, terá por base as disposições desta Lei, e conterá as prioridades do Poder Público federal para a irrigação compatibilizadas com as prioridades da região e das unidades federadas.

Parágrafo único. O Poder Público definirá os órgãos executores do Plano Nacional de Irrigação.

Art. 7º Os programas de irrigação serão elaborados pelos Governos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o Plano Nacional de Irrigação.

Art. 8º Os projetos de irrigação – públicos, privados e mistos – serão previamente submetidos aos órgãos competentes, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e licenciamento ambiental.

Art. 9º Os projetos públicos de irrigação serão de iniciativa dos Governos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Público poderá transferir a concessão, sob a forma de arrendamento, nos termos da legislação pertinente, aos usuários de um projeto

público de irrigação, organizados sob a forma de distrito de irrigação ou outra entidade autogestora.

Art. 10. Os projetos mistos de irrigação serão organizados sob a forma de entidade regida pelo direito privado, na qual o Poder Público detenha até quarenta e nove por cento do capital social.

§ 1º Nos projetos mistos de irrigação, o Poder Público, com a parcela do capital investido, adquirirá parte da área do projeto para a instalação de empreendedores familiares, os quais, por sua delegação, poderão ser instalados diretamente pelo setor privado.

§ 2º Nos projetos mistos de irrigação, a parte da área adquirida pelo Poder Público deverá ser alienada aos empreendedores familiares por intermédio de processo licitatório, na forma da lei, sendo facultada a delegação de competência ao setor privado para a execução do processo.

§ 3º Os direitos e as obrigações do Poder Público e da iniciativa privada nos projetos mistos de irrigação serão ajustados em contrato a ser celebrado entre as partes.

CAPÍTULO VI Dos Projetos Públicos e Mistos

SEÇÃO I Do Uso do Solo

Art. 11. As áreas necessárias à implantação de projetos públicos e mistos poderão ser desapropriadas ou adquiridas.

§ 1º Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras do patrimônio público, para esse fim desapropriadas ou adquiridas.

§ 2º Os projetos mistos de irrigação poderão ser localizados em terras do patrimônio público ou em áreas privadas.

§ 3º Nos estudos de implantação dos projetos públicos e mistos de irrigação deverão ser previstas áreas cujos lotes serão destinados exclusivamente aos empreendedores familiares.

§ 4º Nos projetos públicos e na parte pública dos projetos mistos, as propriedades são resolúveis, e indivisíveis os lotes destinados a empreendedores familiares.

Art. 12. Nas áreas desapropriadas ou adquiridas, de que trata o artigo anterior, as terras agricultáveis serão sempre destinadas à exploração intensiva, agropecuária ou agroindustrial e divididas em lotes de dimensões variáveis, de acordo com a estrutura de produção projetada e a capacidade gerencial do irrigante.

§ 1º Os lotes serão alienados a pessoas físicas ou jurídicas mediante licitação pública.

§ 2º Para efeito de alienação: todas as obras e os serviços executados no lote terão seu custo incorporado ao valor da terra.

§ 3º Somente poderão participar das licitações para a venda dos lotes pessoas físicas ou jurídicas que tenham por objetivo a agricultura irrigada, na forma estabelecida nos respectivos editais.

§ 4º É parte intrínseca dos lotes adquiridos em processos licitatórios o direito de uso da água, nas quantidades especificadas nos editais.

§ 5º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de alienação a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 13. O lote do empreendedor familiar, cuja dimensão não poderá ser inferior à área mínima de produção capaz de assegurar a promoção econômica e social do irrigante e de sua família, será definido com base em estudos específicos para cada projeto e região.

Art. 14. Estabelecido o condomínio em razão da sucessão por falecimento do empreendedor familiar, os condôminos escolherão dentre eles o administrador do lote, ao qual competirá a representação legal para todos os fins.

Parágrafo único. Inexistindo herdeiros, a entidade alienante do lote poderá reivindicar a adjudicação em seu nome, depositando em juízo o valor da respectiva avaliação.

Art. 15. As áreas em projetos públicos destinadas a obras de infra-estrutura social estarão situadas, preferencialmente, em terras não irrigáveis e poderão ser objeto de cessão gratuita.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser cedido lote para entidade pública, destinado a atividades de treinamento e pesquisa em agricultura irrigada.

§ 2º A cessão gratuita de que trata este artigo será revertida, caso não tenha sido cumprida sua destinação, no prazo de dois anos.

Art. 16. As áreas consideradas urbanas situadas em projetos públicos poderão ser transferidas aos Municípios onde se localizem.

Art. 17. Nos projetos públicos e mistos, em caso de aproveitamento da estrutura fundiária preeexistente, os proprietários das terras serão considerados irrigantes, desde que atendam aos requisitos legais e aos objetivos dos respectivos projetos.

Parágrafo único. O não-cumprimento dos deveres de irrigante ensejará a desapropriação das terras.

Art. 18. Os trabalhadores rurais que tenham exercido, comprovadamente, atividades por mais de cinco anos nas áreas adquiridas ou desapropriadas para a implantação de projetos públicos serão considerados

irrigantes, desde que atendam aos requisitos legais e aos objetivos dos respectivos projetos.

Art. 19. Nos projetos públicos, as obras de infra-estrutura de irrigação de uso coletivo implantadas com recursos públicos e as respectivas faixas de domínio serão, inicialmente, de propriedade da entidade pública que implantar o projeto, devendo ser avaliadas de forma conjunta para fins de alienação ou arrendamento.

Art. 20. As áreas ou terras selecionadas para a implantação ou expansão de projetos públicos e mistos de irrigação poderão ser declaradas de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, mediante ato do Presidente da República, aplicando-se, no que couber, a legislação sobre desapropriações e a regulamentação da presente lei.

SEÇÃO II

Da Infra-estrutura

Art. 21. A infra-estrutura dos projetos públicos será composta pela infra-estrutura de irrigação de uso coletivo, pela infra-estrutura social e pela infra-estrutura parcelar.

Art. 22. A infra-estrutura de irrigação de uso coletivo dos projetos públicos e mistos será administrada, operada e mantida por Intermédio dos próprios irrigantes, organizados, preferencialmente, em distrito de irrigação.

§ 1º O Poder Público promoverá a constituição de um Distrito de Irrigação, ou outra entidade autogestora, até o prazo de um ano, após a instalação do primeiro irrigante.

§ 2º As despesas correspondentes à administração, operação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso coletivo serão rateadas entre os seus usuários, sob a forma de tarifa, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º A tarifa d'água será cobrada compulsoriamente de todos os irrigantes pelo Poder Público, distrito de irrigação ou outro concessionário, e seu valor deverá ser suficiente para cobrir as despesas com a administração, operação e manutenção do projeto.

§ 4º Nos projetos públicos de irrigação, o Poder Público custeará os acréscimos de despesas operacionais correspondentes à área irrigável ainda não ocupada.

§ 5º O Poder Público poderá contratar diretamente o distrito de irrigação para a realização de obras de infra-estrutura, observadas as normas legais.

Art. 23. Fica o Poder Público autorizado a alienar aos irrigantes do projeto, por intermédio do Distrito de Irrigação, independentemente de processo licitatório, as obras de infra-estrutura de irrigação de uso coletivo,

devendo o prazo de pagamento limitar-se ao máximo de cinqüenta anos.

§ 1º Não integrarão o valor da venda o custo das obras de infra-estrutura social realizadas no projeto.

§ 2º A cota-parte das obras de infra-estrutura de irrigação de uso coletivo, que caberá a cada irrigante, será proporcional à área do seu respectivo lote e integra-lo-á de forma indissociada, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 24. Nos projetos públicos e mistos, a implantação da infra-estrutura parcelar será de responsabilidade do irrigante.

Art. 25. Na construção da infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo, a responsabilidade do Poder Público limitar-se-á às obras de derivação, captação, reservação, adução, condução e distribuição da água até à tomada na entrada do lote, propiciando condições ao empreendedor familiar para a construção da infra-estrutura parcelar.

SEÇÃO III Do Irrigante

Art. 26. São deveres do irrigante:

I – adotar medidas e práticas recomendadas pela administração para o uso da água, utilização e conservação do solo;

II – obedecer a normas legais, regulamentos e decisões administrativas pertinentes à situação e atividade de irrigante;

III – explorar a área irrigável sob sua responsabilidade, de acordo com a orientação técnica recomendada e referendada para a região onde ele atua;

IV – permitir a fiscalização das atividades inerentes ao uso da água e do solo e prestar as informações solicitadas;

V – permitir a execução dos trabalhos necessários à conservação, ampliação, modernização ou modificação das obras e instalações da infra-estrutura de irrigação de uso coletivo;

VI – pagar as tarifas devidas;

VII – cumprir as obrigações assumidas no contrato firmado com a administração do projeto;

VIII – pagar os valores referentes à aquisição do lote e de suas benfeitorias;

IX – pagar, quando for o caso, a parcela de aluguel correspondente ao arrendamento das obras de infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo;

X – pagar, quando for o caso, a cota-parte que lhe cabe na aquisição das obras de infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo.

Parágrafo único. O irrigante dos projetos privados de irrigação fica sujeito aos deveres constantes dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 27. A infringência de qualquer dos deveres estabelecidos no artigo anterior, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, acarretará a suspensão do fornecimento de água, a reversão da propriedade ou rescisão da concessão de uso com a reintegração da posse do imóvel à entidade alienante.

§ 1º As penalidades previstas no **caput** deste artigo serão aplicadas gradativamente na ordem descrita.

§ 2º Ocorrendo a reversão, a entidade alienante promoverá a indenização das benfeitorias úteis e necessárias em duas parcelas anuais, vencendo-se a primeira um ano após a reintegração.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 28. As instituições financeiras oficiais poderão, em conjunto com a administração pública, criar mecanismos de incentivo à produção, mediante financiamento, sendo licita, nesse caso, a hipoteca do lote para nele investir.

§ 1º Se a instituição financeira pretender a imediata satisfação do seu crédito hipotecário, em razão da inadimplência do irrigante devedor, deverá ela notificar a entidade alienante trinta dias antes de promover a execução forçada.

§ 2º A entidade alienante notificada, pretendendo beneficiar-se da reversibilidade, poderá, no prazo assinalado, oferecer à instituição financeira credora garantia suficiente para a substituição da hipoteca.

Art. 29. As instituições financeiras oficiais manterão linha de crédito para financiar a iniciativa privada na implantação dos projetos privados de irrigação e na integralização do capital nos projetos mistos, bem como para financiar a aquisição das obras de infra-estrutura de uso coletivo nos projetos públicos.

Art. 30. Para efeito da alienação de que trata o art. 23, sobre o valor final da alienação, calculado após a dedução do resarcimento já efetivado, o Poder Público poderá conceder desconto de até cinqüenta por cento, a ser definido em regulamento, de acordo com as características de cada projeto.

Art. 31. É preeminente a atividade de irrigação no uso dos solos irrigáveis das regiões áridas e semi-áridas.

Art. 32. O **caput** do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei será feita da seguinte forma:

- I – quarenta e cinco por cento aos Estados;
- II – quarenta e cinco por cento aos Municípios;
- III – três inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;
- IV – dois inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;
- V – dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI – dois por cento ao Ministério da Integração Nacional."(NR)

Art. 33. O art. 36 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por um Comitê Coordenador composto pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Agricultura e do Abastecimento, e contará com um Secretário Executivo designado pelo Comitê."(NR)

Art. 34. Revogam-se a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, o Decreto-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e a Lei nº 8.657, de 21 de maio de 1993.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões,

RELATÓRIO

Relator: Senador Freitas Neto

I – Relatório

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1995, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e Drenagem, originado da Comissão Senatorial Temporária para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco.

O referido projeto foi relatado na Comissão de Assuntos Econômicos pelo Senador Osmar Dias, que,

além de adequar o projeto, elaborado em 1995, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998 elaborou substitutivo visando à sua atualização e aperfeiçoamento. Como houve pedido de vista coletiva, o mencionado parecer, com o substitutivo, não chegou a ser votado na CAE e, com a saída do antigo relator da Comissão, a matéria foi redistribuída.

Considerando que o parecer do antigo relator incorporou sugestões de grande valor, tendo ouvido representantes de organismos governamentais, de empresários e estudiosos da matéria, julgamos apropriado que este trabalho seja aproveitado na forma em que foi elaborado, inclusive com a apresentação do mesmo substitutivo, com o qual já estão familiarizados muitos parlamentares, devido aos pedidos de vista.

O Capítulo I trata dos objetivos da política que consubstancia a proposição, os quais estão voltados para o crescimento e modernização da atividade agrícola, além da preservação dos recursos de água e solo. Ainda nesse capítulo, dispõe-se que as diretrizes da Política Nacional de Irrigação e Drenagem serão formuladas por intermédio de planos e programas, estabelecidos em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, tomando as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento.

Ainda nesse capítulo, dispõe-se que as diretrizes da Política Nacional de Irrigação e Drenagem serão formuladas por intermédio de planos e programas, estabelecidos em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, tomando as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento.

O Capítulo II conceitua os termos mais usuais a serem utilizados no projeto estabelecendo sua definição para os efeitos da lei; o capítulo seguinte trata dos programas e projetos de irrigação, dispondo sobre as diretrizes mais gerais acerca das condições de formulação dos programas e execução de projetos. Nesse contexto, estabelece que a implantação e operação de projetos públicos poderá ser objeto de concessão e prevê obrigações para o usuário da água nos projetos de irrigação.

O uso adequado dos recursos hídricos para fins de irrigação é a matéria tratada no Capítulo IV, com dispositivos que regulamentam as condições do uso, estabelecem exigências e sanções para os casos de transgressão das normas estabelecidas.

O Capítulo V está referido aos projetos públicos e divide-se em três seções: uso do solo, da infra-estrutura e do irrigante. Os dispositivos desse capítulo

dizem respeito às áreas onde serão instalados os projetos públicos de irrigação, às condições de alienação, resolutibilidade e cessões. Estabelece também o tratamento a ser dado aos lotes familiares, sua dimensão, obrigações dos proprietários e sucessores e formas de alienação. No que tange à infra-estrutura, o projeto dispõe sobre benfeitorias internas dos lotes e sobre a infra-estrutura de uso comum. Nesse particular, define a questão do resarcimento dos investimentos públicos realizados e o pagamento das despesas com a manutenção e conservação dos sistemas de irrigação. A última seção desse capítulo refere-se às obrigações do irrigante, colocadas de forma a abranger desde o cumprimento de normas e contratos específicos, até a exploração racional e econômica dos lotes irrigados, prevendo multas para os casos de infração desses deveres.

O Capítulo VI contém as disposições gerais sobre a política de irrigação e drenagem, destacando-se o dispositivo que autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) "a participar acionariamente de projetos e empreendimentos de irrigação e beneficiamento da produção que se implantem na área da bacia do São Francisco, mediante, exclusivamente, a incorporação e apropriação de bens de seu patrimônio e serviços que venha a prestar".

Ao PLS nº 229, de 1995, foram apresentadas as seguintes emendas, de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara:

- Emenda nº 1 – Pretende a modificação do art. 14 do PLS, para que o uso de águas públicas, para fins de irrigação, esteja condicionado à concessão de outorga;
- Emendas nºs 2, 3 e 4 – Propõem a supressão dos §§ 1º, 3º e 4º, do art. 14; do art. 15 e do art. 17 por entender que tratam de matéria própria da Lei de Gestão dos Recursos Hídricos;
- Emenda nº 5 – Propõe a substituição da matéria tratada nos §§ 1º e 2º, do art. 18, por disposições referentes à forma de aquisição de terras;
- Emenda nº 6 – Modifica o art. 20, acrescentando-lhe quatro parágrafos destinados a especificar a localização dos lotes familiares e as formas de atuação das unidades produtivas constantes dos projetos de interesse social;
- Emenda nº 7 – Propõe a inclusão, no Capítulo III, de dispositivo que classifique os projetos de irrigação quanto ao seu futuro.

O nobre Senador Waldeck Ornelas apresentou duas emendas:

- Emenda nº 20 – Altera o § 2º do art. 28, facultando ao poder público o assentamento de pequenos agricultores, que exerciam atividade nas áreas adquiridas para projetos de irrigação, em projetos de irrigação de interesse social;
- Emenda nº 21 – Modifica o § 2º do art. 8º, permitindo a presença de atividade empresarial em projetos de irrigação de interesse social.

Na qualidade de membro da Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador Waldeck Ornelas apresentou ainda, em 27 de fevereiro de 2002, 14 subemendas ao substitutivo. Visam elas:

- Emenda nº 1 – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º, permitindo que o Poder Público transfira os projetos públicos de irrigação, mediante alienação, concessão ou arrendamento, nos termos da legislação pertinente.
- Emenda nº 2 – Dá nova redação ao § 1º do art. 10, determinando a aquisição de parte da área do projeto para instalação de empreendedores familiares.
- Emenda nº 3 – Dá nova redação ao § 3º do art. 11, determinando a previsão de lotes destinados exclusivamente a empreendedores familiares.
- Emenda nº 4 – Suprime o § 5º do art. 12, que regulava a fixação de tamanho máximo de lotes.
- Emenda nº 5 – Dá nova redação ao **caput** do art. 22, fixando competência ao distrito de irrigação para administrar, operar e manter a infra-estrutura de irrigação de uso coletivo dos projetos públicos e mistos.
- Emenda nº 6 – Dá nova redação ao § 1º do art. 22, prevendo a constituição de distritos de irrigação.
- Emenda nº 7 – Dá nova redação ao § 4º do art. 22, prevendo o cortejo de acréscimos de projetos operacionais.
- Emenda nº 8 – Acrescenta § 4º ao art. 27, prevendo sanções para a desistência de exploração do lote.
- Emenda nº 9 – Dá nova redação ao **caput** do art. 27, regulando a aplicação de

multa em caso de infringência dos deveres estabelecidos no art. 26.

- Emenda nº 10 – Suprime o § 5º do art. 22, eliminando disposição que permitiria descumprir as determinações da legislação vigente sobre licitações.

- Emenda nº 11 – Acrescenta artigo sobre a implantação e operação de projetos públicos e mistos de irrigação.

- Emenda nº 12 – Dá nova redação ao inciso I do art. 3º, redefinindo projeto público de irrigação.

- Emenda nº 13 – Suprime do inciso VIII do art. 3º a expressão “que congrega os irrigantes de um ou mais projetos de irrigação”.

- Emenda nº 14 – Dá nova redação ao art. 7º, determinando a compatibilização de ações de programas de irrigação por bacia e sub-bacias hidrográficas.

É o relatório.

II – Análise

É indiscutível a importância e oportunidade da proposição que ora se analisa. Já há muito, produtores e órgãos públicos vêm demandando uma revisão na Lei nº 6.662, de 1979, face às grandes transformações que desde então ocorreram no setor agrícola brasileiro, particularmente na produção agrícola baseada na irrigação.

A expansão da área irrigada, o desenvolvimento da tecnologia e as mudanças na concepção sobre a função do poder público estavam a exigir uma revisão da legislação vigente, a fim de adequá-la ao momento atual, bem como abrir espaço para avanços no setor.

O PLS nº 229, de 1995, atende a essas exigências, estabelecendo dispositivos que cobrem todos os aspectos relevantes da questão da irrigação e drenagem agrícola. A par disso, remete à regulamentação do Poder Executivo a operacionalização de diretrizes mais gerais, de forma a não engessar normas que, por serem dinâmicas e carecerem de adaptação em prazos mais curtos, estarão melhor situadas fora das exigências naturais de modificação da lei.

Entendemos, no entanto, que, no intuito de aperfeiçoar a proposição, cabem algumas complementações. Trata-se, inicialmente, de melhor especificar a tipologia dos projetos de irrigação abrangidos pela norma, introduzindo a figura do projeto misto, no qual se somam a iniciativa pública e privada. A caracterização

desse tipo de projeto não apenas consagra a parceria saudável entre setores, mas, igualmente, abre-lhe espaço para incentivos.

Propomos, ainda, a introdução de dois novos capítulos no projeto, relativos aos instrumentos com que contará a Política Nacional de Irrigação e Drenagem e às Diretrizes para a Ação do Poder Público Federal. Tais disposições são importante sustentáculo na formulação das diretrizes que embasarão os planos e programas previstos no projeto e que consubstanciarão aquela política.

Além dessas contribuições de maior destaque, entendemos oportunas pequenas alterações em dispositivos isolados do projeto, com o fito de imprimir tanto clareza à redação quanto destaque a aspectos que se encontram diluídos no conjunto da proposta, os quais, por sua importância, merecem um tratamento específico.

Proposto em 1995, o projeto não considera algumas questões que foram tratadas na Lei nº 9.433, de 1997, que criou a Política Nacional de Recursos Hídricos, assunto que possui fortes relações e implicações com a constituição de uma Política Nacional de Irrigação, a rigor uma matéria subordinada àquela lei.

A proposta do PLS estabelece competências e procedimentos que receberam disciplina diversa na Lei nº 9.433, de 1999, implicando a ocorrência de problemas na continuidade da tramitação. Tendo em conta que o Sistema Nacional de Recursos Hídricos encontrava-se em fase de regulamentação pelo Poder Executivo, inclusive com a criação recente da Agência Nacional de Águas (ANA), por meio da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, entendemos que seria recomendável estabelecer contato com a Secretaria Nacional de Recursos Hídricos para verificar as perspectivas da nova política de recursos hídricos.

Assim, a Secretaria de Recursos Hídricos, considerando as alterações decorrentes da Lei nº 9.433 de 1997, promoveu uma reunião de âmbito nacional com representantes de vários órgãos governamentais federais e estaduais. Devido ao grande número de participantes, foram constituídos quatro grupos de trabalho para discutir e oferecer sugestões ao projeto de lei em questão.

Desde o início da sessão até a reunião de encerramento, quando foram apresentados os resultados dos trabalhos dos grupos, ficaram evidentes alguns pontos controversos, como a posição do governo e da iniciativa privada no âmbito do novo modelo, o papel das ações sociais contemplando populações de baixa

renda e uma definição mais clara do novo modelo de irrigação proposto pelo Executivo.

Nos debates, mereceram destaque discussões sobre o caráter social dos programas de irrigação, especialmente na Região Nordeste, a outorga das águas, as cobranças de tarifas, as amortizações da infra-estrutura, os critérios para emancipação dos projetos, os direitos dos irrigantes já estabelecidos em projetos públicos, a alienação ou o arrendamento da infra-estrutura em projetos públicos, entre outros.

Do exposto, concluímos pela elaboração de um substitutivo ao PLS nº 229, de 1995, cientes de que representa o esforço de um grande número de técnicos e instituições envolvidos com a política de irrigação. As alterações propostas são decorrentes tanto da necessidade de adequação aos mecanismos legais vigentes quanto da intenção do governo em modificar a política de irrigação anteriormente adotada.

III – Voto

É evidente o mérito da matéria sob exame. Assim, somos pela aprovação do PLS nº 229, de 1995, com o acolhimento das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 20, e 21, bem como das subemendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, e a rejeição das de nº 5, 6 e 7, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229 (SUBSTITUTIVO), DE 1995

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Irrigação será executada na forma desta lei, com vistas ao aproveitamento racional dos recursos de água e solos para a construção e o desenvolvimento de projetos hidroagrícolas, orientados para a prática da agricultura irrigada sustentável.

§ 1º A política definida nesta Lei será executada de modo compatível com as políticas agrária, agrícola, de recursos hídricos e do meio ambiente.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por aproveitamento racional dos recursos de água e solos aquelas práticas que promovam a maximização da produção com a preservação e utilização mínima desses recursos.

§ 3º As demandas sociais da população em áreas de pouco dinamismo econômico, o potencial de mercado e a participação da iniciativa privada constituem fatores relevantes de indução e apoio governamentais

à implantação de projetos de desenvolvimento baseados na agricultura irrigada.

CAPÍTULO I Das Objetivos

Art. 2º A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:

I – aumentar a produção e produtividade agropecuárias;

II – reduzir os riscos inerentes à atividade agropecuária;

III – garantir a prioridade da função econômica e social dos solos irrigáveis;

IV – apoiar a irrigação em âmbito nacional, especialmente em áreas onde as condições hidrológicas são desfavoráveis para a prática da agricultura, mas que apresentam vantagens competitivas;

V – estimular a atuação de agentes privados e públicos na agricultura irrigada, em áreas prioritárias definidas, observando-se critérios técnicos, culturais, sociais, econômicos e ambientais;

VI – estimular e apoiar o desenvolvimento de pesquisa, adaptação e adequação de tecnologia orientada para o uso racional de recursos de água e solo, e prevenção de doenças veiculadas pela água;

VII – integrar-se com outros planos setoriais de planejamento da utilização dos recursos de água e solos da bacia hidrográfica;

VIII – difundir tecnologia de uso e manejo dos recursos de água e solos;

IX – enfatizar e apoiar a formação regular e a capacitação intensiva e permanente de recursos humanos em agricultura irrigada;

X – promover a participação da iniciativa privada nos projetos de irrigação;

XI – conciliar a promoção do desenvolvimento hidroagrícola com a gestão ambiental e de recursos hídricos;

XII – prevenir endemias rurais.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Projeto público de irrigação: aquele implementado pelo Poder Público, cuja infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo seja, inicialmente, de sua propriedade, podendo ser alienada, concedida ou arrendada;

II – Projeto privado de irrigação: aquele cuja infra-estrutura de irrigação de uso coletivo é projetada e

implantada pela iniciativa privada, ou por esta adquirida do Poder Público;

III – Projeto misto de irrigação: aquele implementado de forma compartilhada pelo setor privado e pelo Poder Público, em qualquer de seus níveis (federal, estadual, distrital e municipal);

IV – Irrigante: pessoa física ou jurídica que explora a atividade de agricultura irrigada;

V – Área irrigável: área de terra que, em decorrência de estudos técnicos, ambientais, sociais e econômicos, é considerada apta para a prática da agricultura irrigada;

VI – Áreas de sequeiro: áreas de terras adjacentes às áreas irrigáveis ou internas, dentro dos limites dos projetos de irrigação, não suscetíveis de serem irrigadas;

VII – Tarifa: valor a ser pago pelo irrigante pelo uso da água e da infra-estrutura de irrigação de uso coletivo;

VIII – Distrito de irrigação: sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, patrimônio e administração próprios, com prazo de duração indeterminado, com a finalidade de administrar, operar e manter a infra-estrutura de irrigação de uso coletivo;

IX – Infra-estrutura de uso múltiplo: obras que servem aos objetivos da área irrigada e de outras finalidades e que, normalmente, são compartilhadas com o subsetor de irrigação;

X – Infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo: obras, estruturas e equipamentos de uma área irrigada que servem compartilhadamente a mais de um irrigante;

XI – Infra-estrutura social: edificações e equipamentos destinados às áreas de saúde, educação, lazer, segurança e controle ambiental;

XII – Infra-estrutura parcelar: benfeitorias e equipamentos internos implantados nos lotes agrícolas;

XIII – Empreendedor familiar: irrigante, pessoa física, que atua diretamente na produção agropecuária, em área cuja dimensão seja capaz de assegurar a promoção econômica e social dele e de sua família;

XIV – Benfeitorias úteis e necessárias: aquelas construídas pelo irrigante, em seu lote, para complementar o sistema de irrigação, bem como a infra-estrutura de armazenagem, de beneficiamento e de produção agroindustrial;

XV – Plano Nacional de Irrigação: conjunto de programas de irrigação que tem por finalidade o desenvolvimento da agricultura irrigada no País;

XVI – Programa de irrigação: conjunto de ações e projetos de irrigação que tem por finalidade o desenvolvimento socioeconômico de determinada região;

XVII – Aluguel: valor da retribuição paga pelo irrigante correspondente ao arrendamento da infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo;

XVIII – Cota-parte: fração ideal das obras de infra-estrutura de irrigação de uso coletivo, de propriedade do irrigante por aquisição ou pela corresponsabilidade na construção, cuja fração integral, como parte complementar e inseparável, o título de domínio do lote.

CAPÍTULO III Dos Instrumentos

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I – o Sistema Nacional de Informações de Agricultura Irrigada, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – os programas de pesquisa, de capacitação de recursos humanos, assistência técnica e difusão de tecnologia;

IV – as normas, as diretrizes, os planos e os programas para o setor;

V – o intercâmbio técnico em âmbito nacional e internacional;

VI – os incentivos fiscais e institucionais;

VII – os recursos financeiros do poder público e da iniciativa;

VIII – o crédito agrícola;

IX – o seguro rural.

CAPÍTULO IV Da Ação do Poder Público

Art. 5º Incumbe ao Poder Público, em seus respectivos âmbitos de domínio e áreas de atuação, na implantação da Política Nacional de Irrigação:

I – normatizar, apoiar, fiscalizar e monitorar as atividades relacionadas à agricultura irrigada;

II – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos;

III – apoiar a capacitação técnica, a pesquisa e a difusão de tecnologia;

IV – incentivar a organização comunitária com vistas à autogestão dos projetos de irrigação;

V – estimular o desenvolvimento da agricultura irrigada;

VI – privilegiar a aplicação de recursos em projetos públicos e mistos de indiscutível prioridade e rentabilidade;

VII – estimular e apoiar investimentos privados na agricultura irrigada;

VIII – incentivar a criação de mecanismos induktores do desenvolvimento das cadeias produtivas ligadas à irrigação.

Parágrafo único. Caberá à União, na implantação da Política Nacional de Irrigação, promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado.

CAPÍTULO V Do Plano, dos Programas e dos Projetos de Irrigação

Art. 6º O Plano Nacional de Irrigação, de caráter plurianual, terá por base as disposições desta Lei, e conterá as prioridades do Poder Público federal para a irrigação compatibilizadas com as prioridades da região e das unidades federadas.

Parágrafo único. O Poder Público definirá os órgãos executores do Plano Nacional de Irrigação.

Art. 7º Os programas de irrigação serão elaborados pelos Governos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o Plano Nacional de Irrigação.

Art. 8º Os projetos de irrigação – públicos, privados e mistos – serão previamente submetidos aos órgãos competentes, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e licenciamento ambiental.

Art. 9º Os projetos públicos de irrigação serão de iniciativa dos Governos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Público poderá transferir os projetos públicos de irrigação, mediante alienação, concessão ou arrendamento, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Os projetos mistos de irrigação serão organizados sob a forma de entidade regida pelo direito privado, na qual o Poder Público detenha até quarenta e nove por cento do capital social.

§ 1º Nos projetos mistos de irrigação, o Poder Público, com a parcela do capital investido, adquirirá parte da área do projeto para a instalação de empreendedores familiares, os quais, por sua delegação, poderão ser instalados diretamente pelo setor privado ou por cooperativas.

§ 2º Nos projetos mistos de irrigação, a parte da área adquirida pelo Poder Público deverá ser alienada aos empreendedores familiares por intermédio de processo licitatório, na forma da lei, sendo facultada a delegação de competência ao setor privado para a execução do processo.

§ 3º Os direitos e as obrigações do Poder Público e da iniciativa privada nos projetos mistos de irrigação serão ajustados em contrato a ser celebrado entre as partes.

CAPÍTULO VI Dos Projetos Públicos e Mistos

SEÇÃO I Do Uso do Solo

Art. 11. As áreas necessárias à implantação de projetos públicos e mistos poderão ser desapropriadas ou adquiridas.

§ 1º Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras do patrimônio público, para esse fim desapropriadas ou adquiridas.

§ 2º Os projetos mistos de irrigação poderão ser localizados em terras do patrimônio público ou em áreas privadas.

§ 3º Nos estudos de implantação dos projetos públicos e mistos de irrigação deverão ser previstas áreas cujos lotes serão destinados exclusivamente aos empreendedores familiares, preferencialmente por meio de cooperativas.

§ 4º Nos projetos públicos e na parte pública dos projetos mistos, as propriedades são resolúveis, e indivisíveis os lotes destinados a empreendedores familiares.

Art. 12. Nas áreas desapropriadas ou adquiridas, de que trata o artigo anterior, as terras agricultáveis serão sempre destinadas à exploração intensiva, agropecuária ou agroindustrial e divididas em lotes de dimensões variáveis, de acordo com a estrutura de produção projetada e a capacidade gerencial do irrigante.

§ 1º Os lotes serão alienados a pessoas físicas ou jurídicas mediante licitação pública.

§ 2º Para efeito de alienação, todas as obras e os serviços executados no lote terão seu custo incorporado ao valor da terra.

§ 3º Somente poderão participar das licitações para a venda dos lotes pessoas físicas ou jurídicas que tenham por objetivo a agricultura irrigada, na forma estabelecida nos respectivos editais.

§ 4º É parte intrínseca dos lotes adquiridos em processos licitatórios o direito de uso da água, nas quantidades especificadas nos editais.

Art. 13. O lote do empreendedor familiar, cuja dimensão não poderá ser inferior à área mínima de produção capaz de assegurar a promoção econômica e social do irrigante e de sua família, será definido com base em estudos específicos para cada projeto e região.

Art. 14. Estabelecido o condomínio em razão da sucessão por falecimento do empreendedor familiar, os condôminos escolherão dentre eles o administrador do lote, ao qual competirá a representação legal para todos os fins.

Parágrafo único. Inexistindo herdeiros, a entidade alienante do lote poderá reivindicar a adjudicação em seu nome, depositando em juízo o valor da respectiva avaliação.

Art. 15. As áreas em projetos públicos destinadas a obras de infra-estrutura social estarão situadas, preferencialmente, em terras não irrigáveis e poderão ser objeto de cessão gratuita.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser cedido lote para entidade pública, destinado a atividades de treinamento e pesquisa em agricultura irrigada.

§ 2º A cessão gratuita de que trata este artigo será revertida, caso não tenha sido cumprida sua destinação, no prazo de dois anos.

Art. 16. As áreas consideradas urbanas situadas em projetos públicos poderão ser transferidas aos Municípios onde se localizem.

Art. 17. Nos projetos públicos e mistos, em caso de aproveitamento da estrutura fundiária preexistente, os proprietários das terras serão considerados irrigantes, desde que atendam aos requisitos legais e aos objetivos dos respectivos projetos.

Parágrafo único. O não-cumprimento dos deveres de irrigante ensejará a desapropriação das terras.

Art. 18. Os trabalhadores rurais que tenham exercido, comprovadamente, atividades por mais de cinco anos nas áreas adquiridas ou desapropriadas para a implantação de projetos públicos serão considerados irrigantes, desde que atendam aos requisitos legais e aos objetivos dos respectivos projetos.

Art. 19. Nos projetos públicos, as obras de infra-estrutura de irrigação de uso coletivo implantadas com recursos públicos e as respectivas

faixas de domínio serão, inicialmente, de propriedade da entidade pública que implantar o projeto, devendo ser avaliadas de forma conjunta para fins de alienação ou arrendamento.

Art. 20. As áreas ou terras selecionadas para a implantação ou expansão de projetos públicos e mistos de irrigação poderão ser declaradas de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, mediante ato do Presidente da República, aplicando-se, no que couber, a legislação sobre desapropriações e a regulamentação da presente lei.

SEÇÃO II

Da Infra-estrutura

Art. 21. A infra-estrutura dos projetos públicos será composta pela infra-estrutura de irrigação de uso coletivo, pela infra-estrutura social e pela infra-estrutura parcelar.

Art. 22. A infra-estrutura de irrigação de uso coletivo dos projetos públicos e mistos será administrada, operada e mantida por intermédio do distrito de irrigação.

§ 1º O Poder Público promoverá a constituição de um Distrito de Irrigação até o prazo de um ano, após a instalação do primeiro irrigante no projeto.

§ 2º As despesas correspondentes à administração, operação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso coletivo serão rateadas entre os seus usuários, sob a forma de tarifa, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º A tarifa d'água será cobrada compulsoriamente de todos os irrigantes pelo Poder Público, distrito de irrigação ou outro concessionário, e seu valor deverá ser suficiente para cobrir as despesas com a administração, operação e manutenção do projeto.

§ 4º Nos projetos públicos de irrigação, o Poder Público custeará os acréscimos de despesas operacionais correspondentes à área irrigável ainda não alienada.

Art. 23. Fica o Poder Público autorizado a alienar aos irrigantes do projeto, por intermédio do Distrito de Irrigação, independentemente de processo licitatório, as obras de infra-estrutura de irrigação de uso coletivo, devendo o prazo de pagamento limitar-se ao máximo de cinqüenta anos.

§ 1º Não integrarão o valor da venda o custo das obras de infra-estrutura social realizadas no projeto.

§ 2º A cota-parte das obras de infra-estrutura de irrigação de uso coletivo, que caberá a cada irrigante, será proporcional à área do seu respectivo lote e integra-lo-á de forma indissociada, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 24. Nos projetos públicos e mistos, a implantação da infra-estrutura parcelar será de responsabilidade do irrigante.

Art. 25. Na construção da infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo, a responsabilidade do Poder Público limitar-se-á às obras de derivação, captação, reservação, adução, condução e distribuição da água até à tomada na entrada do lote, propiciando condições ao empreendedor familiar para a construção da infra-estrutura parcelar.

SEÇÃO III Do Irrigante

Art. 26. São deveres do irrigante:

I – adotar medidas e práticas recomendadas pela administração para o uso da água, utilização e conservação do solo;

II – obedecer a normas legais, regulamentos e decisões administrativas pertinentes à situação e atividade de irrigante;

III – explorar a área irrigável sob sua responsabilidade, de acordo com a orientação técnica recomendada e referendada para a região onde ele atua;

IV – permitir a fiscalização das atividades inerentes ao uso da água e do solo e prestar as informações solicitadas;

V – permitir a execução dos trabalhos necessários à conservação, ampliação, modernização ou modificação das obras e instalações da infra-estrutura de irrigação de uso coletivo;

VI – pagar as tarifas devidas;

VII – cumprir as obrigações assumidas no contrato firmado com a administração do projeto;

VIII – pagar os valores referentes à aquisição do lote e de suas benfeitorias;

IX – pagar, quando for o caso, a parcela de aluguel correspondente ao arrendamento das obras de infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo;

X – pagar, quando for o caso, a cota-parte que lhe cabe na aquisição das obras de infra-estrutura de irrigação e drenagem de uso coletivo.

Parágrafo único. O irrigante dos projetos privados de irrigação fica sujeito aos deveres constantes dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 27. A infringência de qualquer dos deveres estabelecidos no artigo anterior, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, acarretará a aplicação de multa contratual, a reversão da propriedade ou rescisão da concessão de uso com a reintegração da posse do imóvel à entidade alienante.

§ 1º As penalidades previstas no **caput** deste artigo serão aplicadas gradativamente na ordem descrita.

§ 2º Ocorrendo a reversão, a entidade alienante promoverá a indenização das benfeitorias úteis e necessárias em duas parcelas anuais, vencendo-se a primeira um ano após a reintegração.

§ 3º A desistência de ocupação do lote, bem como deixar injustificadamente inexploradas áreas

susceptíveis de aproveitamento, sujeitará o irrigante às punições previstas no **caput**.

Capítulo VII Das Disposições Gerais

Art. 28. As instituições financeiras oficiais poderão, em conjunto com a administração pública, criar mecanismos de incentivo à produção, mediante financiamento, sendo licita, nesse caso, a hipoteca do lote para nele investir.

§ 1º Se a instituição financeira pretender a imediata satisfação do seu crédito hipotecário, em razão da inadimplência do irrigante devedor, deverá ela notificar a entidade alienante trinta dias antes de promover a execução forçada.

§ 2º A entidade alienante notificada, pretendendo beneficiar-se da reversibilidade, poderá, no prazo assinalado, oferecer à instituição financeira credora garantia suficiente para a substituição da hipoteca.

Art. 29. As instituições financeiras oficiais manterão linha de crédito para financeiar a iniciativa privada na implantação dos projetos privados de irrigação e na integralização do capital nos projetos mistos, bem como para financeiar a aquisição das obras de infra-estrutura de uso coletivo nos projetos públicos.

Art. 30. Para efeito da alienação de que trata o art. 23, sobre o valor final da alienação, calculado após a dedução do resarcimento já efetivado, o Poder Público poderá conceder desconto de até cinqüenta por cento, a ser definido em regulamento, de acordo com as características de cada projeto.

Art. 31. É preeminente a atividade de irrigação no uso dos solos irrigáveis das regiões áridas e semi-áridas.

Art. 32. O **caput** do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei será feita da seguinte forma:

I – quarenta e cinco por cento aos Estados;

II – quarenta e cinco por cento aos Municípios;

III – três inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV – dois inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V – dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI – dois por cento ao Ministério da Integração Nacional (NR)

Art. 33. O art. 36 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por um Comitê Coordenador, composto pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Agricultura e do Abastecimento,

e contará com um Secretário Executivo designado pelo Comitê. (NR)

Art. 34. Revogam-se a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, o Decreto-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e a Lei nº 8.657, de 21 de maio de 1993.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, – Freitas Neto.



Publicado no Diário do Senado Federal de 27 - 10 - 2005